



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 2 (26.02.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Competência em razão do valor

Competência em razão do objeto

Competência territorial

Competência de juízo e de foro

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR (*ratione valoris*)

Pedido principal ou contraposto, nos Juizados são aceitas as causas que não excedam a **quarenta vezes o salário mínimo** (ou vinte salários mínimos se o autor estiver desacompanhado de advogado).

E nos JEF? Valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01). **R\$ 13.560,00 // R\$ 27.120,00 // R\$ 40.680,00**

Enunciado 87 do FONAJE: "A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995".

O valor atribuído às causas neles distribuídas pode ser verificado de **ofício pelo juiz** (arts. 6º e 51, II, da Lei 9.099/95), mas muitas vezes a controvérsia só é suscitada quando apresentada a resposta.

Eventual **impugnação ao valor da causa**, nos termos do art. 30 da Lei 9.099/95, será formalizada em **preliminar na contestação** (art. 261 do CPC). O autor imediatamente manifestar-se-á sobre a impugnação e o juiz decidirá o incidente (art. 29 da Lei 9.099).

Quanto ao montante a ser informado pelo autor, observamos que, em termos de valor da causa, o inciso III do § 1º do art. 14 da Lei 9.099 limitou-se a determinar que a petição inicial consigne o **objeto da demanda e seu valor**. Afastou, assim, as especificações do art. 259 do CPC.

Enunciado 39 do FONAJE: "Em observância ao art. 2º da LJE, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

Pretensão econômica existente no **momento da propositura da ação**. Levar-se-á em conta o objeto mediato, o bem postulado.

Benefício patrimonial - o valor da causa (ação, execução ou embargos) será o proveito econômico pretendido.

Condenação à **entrega de coisa certa móvel** e **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**: valor estimado da indenização por perdas e danos eventualmente devida em razão do inadimplemento (arts. 633 do CPC e 52, V, da Lei 9.099/95).

Obrigação de fazer decorrente de contrato sucessivo e a-

leatório: média das últimas doze prestações, como planos e seguros de saúde.

Desconstituição ou declaração de nulidade de um contrato: o valor do contrato. Se não envolver o contrato por inteiro é o *montante do proveito econômico pretendido*.

Enunciado 18 do FONAJEF: "No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor".

DANOS MORAIS - não há necessidade de consignar expressamente o valor do pedido (art. 286 do CPC). Inépcia (princípios). Deve-se estimar o valor do dano.

RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE: se o valor da causa superar a alçada do Juizado Especial e o objeto não estiver entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95) poderá o autor optar pelo microsistema e abrir mão do valor excedente.

E se a sentença condenatória exceder a quarenta salários mínimos? Art. 39 da Lei 9.099/95 (**ineficácia**).

A renúncia e a ineficácia **não incidirão na hipótese de conciliação** (sentença homologatória, não condenatória) - § 3º do art. 3º da Lei 9.099/95. Obs.: não se aplica às causas regidas pela Lei 10.259/01 (União, autarquias etc.).

Aquele que tem crédito de valor superior a vinte salários mínimos e não deseja a assistência de advogado pode renunciar ao crédito excedente a esse *quantum* e ingressar com o pedido pessoalmente (art. 9º, *caput*, c/c art. 14, § 3º, ambos da Lei 9.099/95). Obs.: **Renúncia x desistência**

Pedido inicial reduzido a termo por leigos (art. 14, § 3º, da Lei 9.099/95). Problemática.

No primeiro contato com as partes o juiz deve tentar conciliação e orientá-las da renúncia do valor superior ao da alçada, cujo aperfeiçoamento se dá após a fase prevista no art. 21 da Lei 9.099/95.

Enunciado 16 do FONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência".